

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, ILUSTRE PRESENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE!!!

PERECIMENTO DE DIREITO AO MEIO DIA DE 1.2.2021

VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA, brasileiro, casado, deputado federal eleito pelo Partido Social Liberal/GO, inscrito no CPF sob o nº 070.638.427-06 e RG sob o nº 6653826 SSP/GO, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 803, CEP 70.160-900, Brasília/DF, *e-mail* dep.vitorhugo@camara.leg.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas (DOC.), com base no art. 5º, LXIX, 58, §1º, e 102, I, *d*, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra o **ato manifestamente ilegal e abusivo** praticado pelo il. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados que, em reuniões da Mesa Diretora de **18/01/2021 e 27/01/2021**, adiou, para **depois das eleições para a nova composição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados – quando a discussão perderá objeto** – a **decisão** sobre a possibilidade de deputados suspensos **precariamente** pelo Partido Social Liberal (PSL), no **livre exercício do mandato eletivo**, apresentarem **registro de candidatura avulsa** ao cargo que caberá ao seu partido (PSL), **violando**, assim, **um ato tipicamente legislativo**, expressão de sua prerrogativa de livre manifestação de opiniões, palavras e votos, **resguardadas constitucionalmente pelo art. 53, da CF/88**, bem assim **o direito de petição e o devido processo legal** (art. 5º, XXXIV, alínea 'a' e LIV, CF/88) do impetrante, o que faz com apoio nas razões adiante expostas.

Termos em que;

Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Ezikelly Barros
OAB/DF 31.903

Georgia Nunes
OAB/DF 43.376

Maria Claudia Bucchianeri
OAB/DF 25.341

Margarete Coelho
OAB/PI 1.915

I – DA CONTROVÉRSIA SUBJACENTE AO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Em **02/03/2020**, por meio do **Ofício PSL-P nº 33/2020**, o **Presidente Nacional do Partido Social Liberal (PSL)** informou à **Presidência da Câmara de Deputados** que, após o processo disciplinar no âmbito partidário, **17 (dezessete) deputados federais** filiados à agremiação foram apenados com a **suspensão partidária** pelo período de **12 (doze) meses**.

Ato contínuo, na edição extra do Diário da Câmara dos Deputados de **03/03/2020**, o il. Presidente da Câmara registrou as **sanções partidárias e seus consectários** nos seguintes termos (DOC. 1):

“Os deputados sancionados ficam afastados do exercício de funções de liderança ou vice-liderança, bem como ficam impedidos de orientar a bancada em nome do partido e de participar da escolha do líder da bancada durante todo o período do desligamento.

A Presidência não promoverá modificações de ofício na composição das comissões, competindo ao líder da bancada fazê-lo, nos termos regimentais.

Caso a prerrogativa outorgada aos parlamentares pelo art. 26, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) não seja espontaneamente assegurada pela Liderança, esta Presidência se encarregará de garanti-la dentro das possibilidades fáticas e jurídicas disponíveis.

Ficam preservados os mandatos dos parlamentares sancionados em órgãos colegiados, a saber, as presidências e vice-presidências de comissão permanente ou temporária, tendo em vista a não incidência da hipótese prevista no art. 40, § 2º, do RICD. Fica igualmente preservada eventual vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de expressa disposição regimental (art. 7º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).”

Como se vê, atento ao **imperativo constitucional da representação proporcional dos partidos ou dos blocos na constituição das Mesas e das Comissões**, consagrado no **art. 58, §1º, da Constituição Federal de 1988**, o il. Presidente da Câmara dos Deputados

manteve os parlamentares, ainda que precariamente suspensos do PSL, nas comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Pois bem.

No dia **05/01/2021**, o Impetrante comunicou, juntamente com os demais signatários do requerimento, à Presidência da Câmara dos Deputados da **adesão do Partido Social Liberal (PSL)**, por decisão de 32 (trinta e dois) dos 54 (cinquenta e quatro) parlamentares, **ao Bloco Parlamentar formado pelas lideranças do PP, PL, PSD, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PODEMOS, PSC, AVANTE E PATRIOTA.**

Dentre os 32 (trinta e dois) **subscritores, constam o impetrante e outros 16** (dezesseis) **parlamentares apenados com a suspensão das atividades partidárias** pelo diretório nacional do PSL.

E, com isso, despertou controvérsia, na própria Casa Legislativa, acerca da possibilidade de os **parlamentares suspensos poderem ou não subscrever a lista de adesão do partido a bloco parlamentar para composição de chapa eleitoral** que disputará a eleição para a Mesa Diretora.

Antes, porém, o parlamentar ora Impetrante já havia formulado uma **consulta**, por meio do e-doc. N. 695.679/2021 (DOC. 2), com fundamento no Ato da Mesa n. 98/2019 (DOC.2), **dirigida à Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados** a fim de **esclarecer os efeitos que essa penalidade** – aplicada administrativamente pelo PSL – **possui sobre o livre exercício do mandato eletivo**, em especial, sobre (i) a participação dos deputados nas listas de assinatura para a adesão do partido a determinado bloco partidário, a exemplo daqueles formados por ocasião das eleições para a Mesa Diretora; e (ii) sobre **o registro de candidatura avulsa** ao cargo destinado ao seu partido, pela regra da proporcionalidade.

Os questionamentos apresentados à Procuradoria Parlamentar foram os seguintes:

“1) Os deputados punidos com a retromencionada suspensão podem participar da assinatura de listas de seus partidos para adesão a blocos partidários como os geralmente constituídas às vésperas das eleições para a Mesa? Se não podem, o número de deputados que comporão a referida bancada, para fins de cômputo do tamanho do bloco e do próprio partido,

será diminuído do número de parlamentares suspensos, inclusive para a definição das escolhas dos cargos da Mesa a que o partido terá direito no seio do bloco escolhido?

2) Um parlamentar suspenso por seu partido pode concorrer de forma avulsa ao cargo que caberá ao seu partido, levando-se em conta (1) os fundamentos que inspira o contido no art. 40, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à valorização do mandato em órgãos colegiados decorrentes de ELEIÇÕES internas, da mesma forma que a Mesa, e (2) a soberania do Plenário ao escolher um candidato, ainda que não indicado formalmente pelo seu partido para concorrer ao cargo que cabe à agremiação?"

Como se depreende do texto acima transcrito, Excelência, esses questionamentos possuem **grande relevância** para as **eleições para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** e, por consequência, para a **representação proporcional do PSL na Mesa**.

Isso porque, a depender da resposta a ser dada, permitindo-se ou não a assinatura dos suspensos nas listas de adesão, o PSL – que conta com a **maior bancada da Câmara dos Deputados** – integrará um ou outro bloco parlamentar nas eleições para a Mesa Diretora. E, por outro lado, permitirá (ou não) a candidatura dos parlamentares apenas de participarem do pleito na condição de candidatos.

A Procuradoria Parlamentar, em exaustivo parecer, opina no sentido de que as penas aplicadas pelo PSL no âmbito interno **não** possuem o condão de cercear a atuação parlamentar dos seus integrantes – incluindo-se a **participação e subscrição na lista de composição dos blocos partidários e de registro de candidaturas avulsas aos cargos em disputa, nas vagas destinadas proporcionalmente à sua agremiação ou Bloco Parlamentar**.

Assim o fez no Parecer 01/2021 – PROPRA (DOC. 3) com base nos seguintes fundamentos:

“Ceifar o cômputo da vontade do parlamentar suspenso pela agremiação seria o mesmo que torná-lo parlamentar de classe inferior; um parlamentar ‘amputado’ de suas prerrogativas e atuações por sua agremiação partidária. Isso me é escorreito na exata medida em que a

formação de blocos partidários se consubstancia em umas das mais importantes ferramentas de efetivação do exercício do mandato popular.

A composição de forças, pela formação de blocos parlamentares, está na base das estratégias políticas, constituindo um verdadeiro prius lógico, sem o qual já nasceriam frustradas medidas (posterius) que não alcançariam quóruns necessários para aprovação.

Ademais, a própria decisão publicada pelo Presidente, traz a garantia do Deputado participar das atividades das Comissões, do Conselho de ética e de outras atividades essenciais para o exercício de sua função.

Retirar do parlamentar o direito de escolher qual bloco irá compor nas eleições internas da Câmara, além de lhe atribuir uma sanção temporal maior do que a aplicada, uma vez que a formação do bloco ultrapassa, e muito o lapso temporal da pena, seria tolher o parlamentar seu direito constitucional a uma escolha independente, à liberdade e ao pleno exercício de suas prerrogativas e atividades.

Observa-se ainda que restringir a participação do parlamentar na escolha do futuro bloco a ser integrado por ele, seria estender a decisão da penalidade de suspensão a termos nela não consignados, bem como restringir as prerrogativas parlamentares, como da própria agremiação partidária, uma vez que sua bancada supostamente restaria reduzida com o consequente prejuízo da aplicação da norma da proporcionalidade na Casa.

Nessa senda, todos os Parlamentares devidamente eleitos, podem e devem participar da assinatura de listas para adesão a blocos partidários como os geralmente constituídos às vésperas das eleições para a Mesa, pois não há nada que legalmente o impeça de exercer essa atividade.

A mim, não restam dúvidas de que, não obstante tratar-se de uma decisão do partido, a adesão a bloco parlamentar decorre da manifestação do deputado, enquanto função inerente ao exercício do mandato popular sufragado nas urnas e, portanto, as penalidades impostas não atingem a manifestação vontade ou a consideração numérica do deputado suspenso

para efeito de quórum na deliberação partido para adesão a blocos partidários.”

Para a Procuradoria Parlamentar, além do mais, a participação dos parlamentares suspensos pelo PSL decorre do **coeficiente de proporcionalidade partidária**:

“Serena e refletidamente, entendo que as penalidades de suspensão aplicadas pelo Partido Social Liberal aos 17 Deputados da sigla não atingem as prerrogativas inerentes ao livre exercício dos mandatos populares e, portanto, não afetam a manifestação de vontade nem a consideração numérica dos 17 Deputados suspensos para efeito de quórum na deliberação partido em eventual adesão a blocos partidários”.

Quanto à possibilidade de **candidatura avulsa** dos parlamentares **precariamente** suspensos, o opinativo conclui:

“3ª) Não há qualquer impedimento para que os 17 deputados suspensos do Partido Social Liberal lancem candidatura avulsa para o cargo de Presidente, sem imposição de quaisquer condicionantes (QO 10494/200). Já para os demais cargos da Mesa Diretora, os mesmos deputados suspensos podem lançar candidatura, desde que o cargo disputado caiba ao PCL ou ao bloco que eventualmente venha a integrar (art.8º, IV do RICD).

Tão logo sobreveio a opinião da Procuradoria Parlamentar da Câmara, em 05/01/2020, o impetrante requereu, por meio do Ofício n. 002/2021/GAVH (DOC. 3), **urgência para a apreciação do referido opinativo.** E, via de consequência, houve a convocação de **reunião extraordinária da Mesa Diretora** para apreciação do pedido de urgência, do referido parecer e de outras matérias relacionadas às eleições, *“tendo em vista a necessidade de **conferir segurança jurídica para iminente formação de blocos partidários (...).**”.*

A matéria foi submetida à reunião da Mesa Diretora em **12/01/2021**, conforme convocação em anexo (DOC. 4).

Porém, em vez de apreciar o parecer da Procuradoria Parlamentar e definir a situação dos suspensos, como exigem a **seriedade do assunto** e a **proximidade da eleição**, o il.

Presidente da Câmara decidiu por **deixar** de conhecer o parecer da Procuradoria e designar um novo Relator para o feito.

Indo além, decidiu que a Mesa Diretora se reuniria no dia 18/01/2021 (DOC.5) para resolver a questão, a ver:

“De pronto, designo a data de 18 de janeiro de 2021, às 10 h, para a próxima reunião da Mesa, em que trataremos dos temas enumerados na pauta da presente convocação e solicito ao Relator que tenha pronto, por esta data, seu parecer sobre ambas as matérias.

*Defiro o registro do Bloco encabeçado pelo PL e demais partidos em expediente datado de 23 de dezembro de 2020. **O despacho sobre o qual solicitado no Ofício n. 002/2021/GABVH, que diz respeito à suposta adesão do PSL ao bloco, contudo, deve, logicamente, ocorrer após o deslinde da questão preliminar, qual seja, a definição sobre os efeitos da sanção de suspensão temporária da bancada sobre alguns dos signatários do documento”.***

Esperava-se, portanto, um **desfecho** na reunião da Mesa convocada para o dia **18/01/2021, ocasião em que**, a partir do parecer a ser exarado pelo deputado federal Mário Heringer, Segundo-Secretário da Mesa, **seria decidido** de uma vez por todas a **validade do pedido de adesão do PSL** subscrito pela maioria absoluta dos parlamentares.

Contudo, após **apresentação de parecer** pelo deputado federal Mário Heringer, designado relator, e de **manifestação divergente** do deputado federal André Fufuca, pediu vista do Parecer nº 001/2021/2SECM (DOC. 3) o **deputado Luciano Bivar** – coincidentemente, Presidente do PSL e responsável pela aplicação da pena de suspensão – para *“uma decisão, assim, mais apurada”*.

Pedido de vista esse que foi **deferido** pelo il. Presidente da Mesa Diretora, deputado federal Rodrigo Maia, que concedeu o **prazo de 02 (duas) sessões parlamentares**, culminando no **primeiro ato abusivo e ilegal** praticado pela Presidência da Mesa Diretora (DOC. 7).

Cuida-se de **ato ilegal e abusivo** porque, ao conceder a vista por 02 (duas) sessões parlamentares, o Presidente da Mesa, ao fim e ao cabo, tornou **ARTIFICIALMENTE prejudicado o pedido apresentado** pela maior bancada parlamentar da Câmara dos Deputados de integrar um dos blocos partidários! E de parlamentares terem assegurado o seu direito de disputarem as eleições para a Mesa Diretora na condição de candidatos avulsos.

ISSO PORQUE NÃO HAVERÁ 02 (DUAS) SESSÕES LEGISLATIVAS ATÉ A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE SERÁ REALIZADA DIA 01/02/2020!

Ou seja, **quando o deputado federal Luciano Bivar devolver o Parecer nº 001/2021/2SECM (DOC. 3) – para que a Mesa Diretora possa finalmente decidir sobre os pedidos formulados pelo Impetrante – o objeto já estará FATALMENTE perdido**, eis que as eleições para a Mesa Diretora já terão sido realizadas.

Essa circunstância nada trivial foi expressamente mencionada pelo 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Marcos Pereira, na reunião da Mesa Diretora (DOC.7),¹ senão vejamos:

***Vice-Presidente Dep. Marcos Pereira:** Deputado Rodrigo Maia, eu quero me desvincular de questões de paixões aqui e me ater ao regimento interno da Casa. O artigo 57, inciso 16 diz o seguinte: “O membro da comissão que pedir vista do processo será concedida está por duas sessões se não se tratar de matéria de regime de urgência. Quando mais de um membro da comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver pedidos sucessivos”.*

Então, Presidente, como estamos a duas semanas da eleição, eu entendo que a matéria é urgente, não temos plenário funcionando, então não teríamos duas sessões nos próximos dias. Eu acho que poderíamos fazer, se Vossa Excelência concordar, um pedido em conjunto de vistas na mesa, dar o tempo para que o Bivar possa validar a urgência da matéria e pelo

¹ Gravação da reunião da Mesa Diretora do dia 18.01.2021: https://zoom.us/rec/share/IBM_ojMHXo7PqhTJpvHlsLujuNdf8I6s2mD7hkywi8F-8Okh9-5Wc3bAQ7dZg7x-.6l9P9wShLojRLSyf

que preconiza o artigo do regime interno. É o pedido que eu faço à Vossa Excelência.

Diante dessas circunstâncias, percebendo a aproximação do pleito sem a definição de matérias relevantes e visando dar segurança jurídica às questões que foram levantadas no parecer da Procuradoria Parlamentar, os membros da Mesa Diretoria da Câmara dos Deputados convocaram nova reunião para o dia 27/01/2021² (DOC. 6). Contudo, novamente, **o Presidente postergou a definição do tema, ignorando os repetitivos apelos dos demais membros da mesa (abaixo transcritos) e violando frontalmente as prerrogativas dos parlamentares do PSL** (DOC. 6), inclusive do impetrante, que está tendo negado o seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

O SR. MARCOS PEREIRA (Republicanos - SP) - Então V.Exa. me responda uma pergunta: V.Exa. não considera urgente a eleição que está se avizinando no dia 1º. Vai manter os Deputados suspensos?

(...)

*O SR. MARCOS PEREIRA (Republicanos - SP) - Em se tratando de uma matéria de urgência, que vai ter reflexos sobre o procedimento eleitoral, inclusive no dia 1º de fevereiro, que se avizinha, até pela proximidade da eleição, o que também caracteriza a urgência, eu quero, Sr. Presidente, no tópico específico do voto do Secretário Mário Heringer, que não considerou os Deputados do PSL suspensos para compor o Bloco Parlamentar **nem para a possibilidade de eles disputarem candidaturas avulsas**, o voto do Deputado André Fufuca foi divergência desse contexto. E eu gostaria, Presidente, de manifestar, neste momento, o meu voto.*

(...)

O SR. MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS - SP) - Até para fazer gol de mão contra, se for preciso. Agora, eu quero fazer um apelo: que V.Exa. marque uma sessão para tratar do assunto, se possível amanhã ou sexta-feira, de

² Gravação da reunião da Mesa Diretora do dia 27/01/2021, acesso disponível em: https://zoom.us/rec/share/GStWHxc4bLJ_9gesmKjdpGkDaaBMXCsUDvs9QnRx2snrj5BgN4WcZctI2KwCKpWq.W3YUdKyhP3hMHGKZ

acordo com a agenda. Todo mundo já está aqui em Brasília disponível para a sessão.

(...)

A SRA. SORAYA SANTOS (Presidente, eu gostaria de perfilar a posição do Deputado Marcos Pereira, porque aqui urge uma matéria que é importantíssima para a eleição que vai ser enfrentada no dia 1º. Essa matéria traz um conflito judicial.

(...)

*Mas o fato é que há algum entendimento, e eu compartilho desse entendimento, Presidente. Volto a dizer: entendo que a Constituição é soberana em relação à Lei dos Partidos. Entendo que há cerceamento à liberdade de expressão dos Deputados e que existe um limite muito tênue entre o que é atividade partidária e o que é atividade política. **Por isso é tão importante resolver esse assunto, não para beneficiar 17 Deputados, mas para que a regra seja aplicada aos 513 Deputados.***

Agora, eu quero fazer um apelo: que V.Exa. marque uma sessão para tratar do assunto, se possível amanhã ou sexta-feira, de acordo com a agenda. Todo mundo já está aqui em Brasília disponível para a sessão.

Mesmo ciente de que o seu ato tem o condão de **recusar aos parlamentares o exercício de um direito político**, de se candidatarem no pleito para a Mesa Diretora, o il. Presidente da Câmara **ignorou, em mais de uma oportunidade, os sucessivos alertas dos demais membros da Mesa Diretora quanto às ilegalidades praticadas:**

- **Violação ao devido processo legal:** Em 18/01/2021 (DOC. 7), mesmo diante do pedido do il. 1º Vice-Presidente para que a vista fosse coletiva e concedida apenas por 02 (duas) horas, **foi mantido o prazo fantasioso de 02 (duas) sessões legislativas**, tornando assim **artificialmente prejudicada a análise do pedido do impetrante**, qual seja, de submissão urgente do Parecer da Procuradoria Parlamentar pela Mesa Diretora!

- **Violação ao direito de petição:** Em 27/01/2021 (DOC. 6), os pedidos do il. 1º Vice-Presidente e da il. 1ª Secretaria para que fosse reconhecida a urgência da matéria submetida à Mesa Diretora pelo impetrante e posta em votação!

Daí é flagrante e manifesta a **violação**, pelo ato da d. Presidência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aos artigos 5º, XXXIV e LIV, e 53 da Constituição Federal de 1988.

Eis o **ato ilegal e abusivo** a ser remediado por essa c. Suprema Corte na presente via mandamental.

II – DA COMPETÊNCIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE *WRIT*.

Na forma do art. 102, I, *d*, da Constituição da República, compete a este e. Supremo Tribunal Federal processar e julgar **originariamente** o mandado de segurança impetrado **contra ato do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados**.

Como não poderia ser diferente, a jurisprudência da Suprema Corte é **firme** nesse sentido (Cf. MS nº 35.581/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/06/2018, MS nº 31.951/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/08/2016).

Considerando que o presente *writ* é impetrado contra **ato abusivo e ilegal** praticado pelo il. **Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** que, ao conceder vista pelo prazo de 02 (duas) sessões legislativas – quando nem haverá sessão parlamentar antes do pleito para a Mesa –, torna **prejudicado**, de forma **artificial e deliberada**, a análise do pedido do impetrante para que a Mesa Diretora assegure **o direito de registro de candidatura avulsa aos parlamentares suspensos pelo PSL**, inclusive do próprio impetrante, e, desta forma, deixa **vulnerados os seus direitos políticos, a sua imunidade parlamentar e o seu direito de petição e ao devido processo legal**, vulnerando assim os **artigos 5º, XXXIV e LIV, e 53 da Constituição da República**, é competente este Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE *WRIT* EM FACE DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por oportuno, vale esclarecer que o presente *mandamus* **não versa sobre a interpretação de norma regimental da Câmara dos Deputados (RICD)** – o que atrairia a incidência do entendimento dessa c. Corte quanto à impossibilidade da apreciação de

questões *interna corporis* em respeito ao princípio da separação dos poderes – **mas sim da violação direta aos art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, e LIV, e ao art. 53 da Constituição Federal.**

O âmbito de análise do *writ* está circunscrito à violação de **direito líquido e certo** por **ato ilegal e abuso** praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que negou resposta ao requerimento formulado pelo ora impetrante no que toca ao seu direito de participação – sobretudo do direito de ser votado – no pleito vindouro para a composição da nova Mesa Diretora.

Como se vê, a discussão suscitada envolve a aplicação da norma prevista **nos art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, e LIV e ao art. 53 da Constituição Federal**. Inegável, portanto, que o direito defendido na exordial retira o seu fundamento de validade diretamente da Magna Carta o que, obviamente, afasta, eventual óbice de natureza *interna corporis*.

Nesse sentido, em recente julgado, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes concedeu a segurança contra ato do Presidente do Senado que, deliberadamente, deixou de apreciar 3 (três) recursos apresentados à Mesa Diretora da Câmara Alta, isto é, que permaneceram sem uma decisão da Casa Legislativa sobre o seu recebimento ou indeferimento, senão vejamos:

“[...] Conforme reconhece a própria autoridade coatora, os três recursos foram interpostos, mas, todavia, **não** houve nenhuma decisão formal sobre as irrisignações, encontrando-se em mesa para deliberação sobre o recebimento ou indeferimento. [...] **Dessa maneira, presente o direito líquido e certo afirmado na inicial**, com base no art. 205, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO A ORDEM para determinar a análise imediata dos recursos apresentados**, nos termos do artigo 58, §2º, I, do texto constitucional, **pelo Ilustre PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL que**, entendendo presentes os seus requisitos formais, **deverá submeter o Projeto de Lei** da Câmara 79, de 2016, **a deliberação do Plenário do Senado Federal.**”

No caso concreto, submetido à apreciação do Poder Judiciário, a autoridade coatora negou ao impetrante o seu direito de petição junto à Mesa Diretora, além de violar o devido processo legal, em afronta direta ao exercício de suas prerrogativas parlamentares, na medida em que postergou a deliberação de seu requerimento

para momento posterior à eleição da Mesa Diretora, já designada para o dia 1º de fevereiro, provocando artificialmente a perda do objeto, conforme se demonstrará a seguir.

IV – DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR E DA VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Impetrante requereu à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, através da autoridade coatora, o seu Presidente, mediante Ofício nº 002/2021/GABVH (DOC. 3), **que fosse apreciado, com a devida urgência**, o seu **questionamento sobre as penas impostas aos 17 (dezesete) parlamentares suspensos das atividades partidárias pelo PSL e os seus efeitos** nas eleições parlamentares vindouras.

O tema relativo à adesão do PSL ao Bloco Parlamentar da Câmara dos Deputados, resta devidamente superado, na medida em que já houve homologação pela Mesa Diretora.

Todavia, **permanece pendente de apreciação pelo Colegiado Diretivo da Casa Legislativa, a consulta acerca da suposta (in)elegibilidade do impetrante e dos demais parlamentares do PSL – suspensos das atividades partidárias pela grei – nas eleições vindouras**, isto é, se poderão ou não disputar os cargos destinados à sua agremiação pelo critério da proporcionalidade (artigo 58, §1º, da CF/88).

Considerando que, nos termos do **art. 57, § 2º, da Constituição da República**, as eleições para a Mesa da Câmara ocorreriam apenas a partir de 01/02/2021, **vê-se que os requerimentos do impetrante foram formulados com bastante antecedência pelo ora Impetrante.**

Ainda assim, **o Presidente da Câmara dos Deputados lançou mão de artifícios procrastinatórios para retardar a análise do pedido do parlamentar**, ora impetrante, inviabilizando **o seu direito de petição e o devido processo legal**, além de causar insegurança jurídica no pleito que se avizinha, ante a imprevisibilidade quanto às candidaturas a serem registradas pelos parlamentares suspensos pelo PSL:

- Primeiro, em **12/01/2021**, em decisão monocrática que **nem** foi levada à ratificação pela Mesa, **não** conheceu do parecer exarado pela Procuradoria Parlamentar e designou um **novo** relator para emitir parecer sobre a consulta formulada por um dos Impetrantes;

- Segundo, em **18/01/2021** a il. Presidência da Mesa concedeu **unilateralmente** vista pelo prazo de 02 (duas) sessões parlamentares (DOC.7), mesmo **informado** de que este prazo redundaria na **prejudicialidade** do pedido de adesão do PSL a bloco partidário, eis que terminaria **após** as eleições para a Mesa Diretora;
- Terceiro, em **27/01/2021**, em mais uma reunião convocada pelos membros da Mesa Diretora para a definição do tema (DOC. 6), ignorou os repetitivos apelos dos demais membros da mesa, **postergando a votação para depois do pleito, quando o questionamento terá perdido o seu objeto**. Com isso, vem reiteradamente **violando as prerrogativas dos parlamentares do PSL**, inclusive do impetrante, que está tendo **negado o seu direito de petição e ao devido processo legal, previstos no art. 5º, XXXIV, alínea 'a' e LIV, da Constituição Federal de 1988**.

Com todos estes artifícios procrastinatórios, **a autoridade coatora frustra o direito líquido e certo do ora impetrante** – dos demais parlamentares suspensos das atividades partidárias pelo PSL – **de ter uma resposta de sua Casa Legislativa quanto à sua elegibilidade** para o pleito que definirá os rumos do Parlamento pelo próximo biênio.

IV.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, alínea 'a', CF/88)

Inicialmente, é importante lembrar que o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre garantia constitucional que se presta à defesa de direitos individuais ou coletivos contra a ilegalidade ou abuso de poder, mas não só! Além do direito de apresentar reclamação à autoridade competente, para que reveja ou corrija determinada medida, **essa norma assegura também a pretensão de informação**.

A despeito de o texto constitucional pátrio **não** se referir expressamente ao **“direito de ser informado sobre o resultado da apreciação, parece corolário do direito de petição essa consequência**.” Afinal, segundo a doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gonet, **“do direito de petição decorre uma pretensão quanto ao exame ou análise da petição (Prüfung) e à comunicação sobre a decisão (Bescheidung)”**.

É dizer, não **se trata** apenas de um direito amplamente disponível, mas **de verdadeira “garantia processual que figura como mecanismo apto para a materialização do plexo**

normativo de outros direitos fundamentais, entres os quais se sobressai, de modo indissociável, **o direito de acesso à informação** previsto no art. 5º, XXXIII, do texto constitucional.”

Com efeito, a **deliberada negativa de apreciação do pedido formulado pelo impetrante** – no que toca à resposta sobre sua elegibilidade para a eleição de cargos que irão compor a nova Mesa Diretora – **em tempo hábil**, isto é, **antes da realização do pleito** (na próxima segunda-feira em 1.2.2021), **consiste em ato manifestamente abusivo e ilegal**, que viola a supra mencionada normal constitucional.

O ora impetrante, como já exposto alhures, **protocolou ofício** n. 002/2021/GABVH (DOC.3) à Mesa Diretora em **07 de janeiro corrente**, postulando **máxima urgência na análise e referendo do parecer** n. 01/2021/2SECM (DOC. 3), proferido em resposta aos seus questionamentos à Procuradoria Parlamentar quanto aos efeitos da suspensão sofrida no âmbito partidário sobre o exercício de seu mandato parlamentar, **em especial no que se refere ao pleito vindouro**. Portanto, **não** se justifica que, até a presente data, a apenas 03 dias da data designada para a eleição para a Mesa Diretora, o seu pedido não tenha sido enfrentado em decorrência das reiteradas medidas protelatórias da autoridade coatora.

Nessa esteira, **mister que esta Augusta Corte faça cessar o ato abusivo e ilegal, determinando**, com a urgência que o caso requer, **ao Presidente da Câmara dos Deputados que convoque reunião extraordinária para submeter à votação dos membros da Mesa Diretora até 31/01/2021, o Parecer nº 001/2021/2SECM** (DOC. 3), permitindo que se possa, de uma vez por todas, antes da eleição, apreciar o pedido do impetrante sobre a possibilidade dele e dos demais 16 (dezesseis) parlamentares suspensos pelo PSL, registrarem candidaturas avulsas aos cargos que competem à sua agremiação ou Bloco Parlamentar na direção da Mesa da Câmara dos Deputados.

IV.2 – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF/88)

A garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), por ter emanado da Magna Carta, revela-se mais importante que o direito, na medida em que o direito precisa ser exercido pela parte, já a garantia constitucional é irrenunciável, imprescritível, inalienável, entre outros aspectos como nos ensina o magistério de Alexandre de Moraes:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado – persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).”

Neste sentido, a Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, por meio de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, estabelece que o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, a exigir o *fair trial* de todos sujeitos processuais, instituições e órgãos públicos e privados, senão vejamos:

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para afetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais”.

Como visto, no caso em apreço, a autoridade coatora tem violado reiteradamente a referida regra constitucional, ao criar embaraços ao direito do impetrante de ter seu pleito apreciado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, conforme rito estabelecido em seu Regimento Interno, notadamente quando concedeu vistas ao Deputado Luciano Bivar, em detrimento do que dispõe o artigo 57, *verbis*:

Art. 57, XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, **se não se tratar de matéria em regime de urgência**; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

E, mesmo depois de alertado pelo 1º Vice-presidente, na reunião ocorrida em 18 de janeiro, quanto à violação do referido dispositivo, a autoridade coatora segue abusando do seu poder, com evidente fim eleitoreiro, para postergar a análise do pleito do ora impetrante. O trecho da referida reunião, abaixo transcrito corrobora o alegado:

“Vice-Presidente Dep. Marcos Pereira: Deputado Rodrigo Maia, eu quero me desvincular de questões de paixões aqui e me ater ao regimento interno da Casa. O artigo 57, inciso 16 diz o seguinte: “O membro da comissão que pedir vista do processo será concedida está por duas sessões se não se tratar de matéria de regime de urgência. Quando mais de um membro da comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver pedidos sucessivos”.

Então, Presidente, como estamos a duas semanas da eleição, eu entendo que a matéria é urgente, não temos plenário funcionando, então não teríamos duas sessões nos próximos dias. Eu acho que poderíamos fazer, se Vossa Excelência concordar, um pedido em conjunto de vistas na mesa, dar o tempo para que o Bivar possa validar a urgência da matéria e pelo que preconiza o artigo do regime interno. É o pedido que eu faço à Vossa Excelência.”

Sem sequer enfrentar a urgência da matéria, o Presidente apressou-se em encerrar a sessão, ignorando o alerta do 1º Vice-Presidente.

Em mais uma tentativa de conferir segurança jurídica à eleição vindoura, dirimindo as questões controversas, os demais integrantes da Mesa Diretora convocaram nova reunião extraordinária para o dia 27 de janeiro (DOC. 6), a apenas 5 dias do pleito, quando, igualmente, a autoridade coatora postergou a definição do tema, negando ao impetrante o devido processo legal, com princípio, meio e fim. Naquela ocasião, o 1º Vice-Presidente e a 1ª Secretária também alertaram a autoridade coatora quanto às reiteradas arbitrariedades cometidas no presente processo:

*“O SR. MARCOS PEREIRA (Republicanos - SP) - Então V.Exa. me responda uma pergunta: **V.Exa. não considera urgente a eleição que está se avizinando no dia 1º. Vai manter os Deputados suspensos?***

(...)

*O SR. MARCOS PEREIRA (Republicanos - SP) - **Em se tratando de uma matéria de urgência, que vai ter reflexos sobre o procedimento eleitoral, inclusive no dia 1º de fevereiro, que se avizinha, até pela proximidade da eleição, o que também caracteriza a urgência, eu quero, Sr. Presidente, no***

*tópico específico do voto do Secretário Mário Heringer, que não considerou os Deputados do PSL suspensos para compor o Bloco Parlamentar **nem para a possibilidade de eles disputarem candidaturas avulsas**, o voto do Deputado André Fufuca foi divergência desse contexto. E eu gostaria, Presidente, de manifestar, neste momento, o meu voto.*

(...)

O SR. MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS - SP) - Até para fazer gol de mão contra, se for preciso. Agora, eu quero fazer um apelo: que V.Exa. marque uma sessão para tratar do assunto, se possível amanhã ou sexta-feira, de acordo com a agenda. Todo mundo já está aqui em Brasília disponível para a sessão.

(...)

A SRA. SORAYA SANTOS (Presidente, eu gostaria de perfilhar a posição do Deputado Marcos Pereira, porque aqui urge uma matéria que é importantíssima para a eleição que vai ser enfrentada no dia 1º. Essa matéria traz um conflito judicial.

(...)

*Mas o fato é que há algum entendimento, e eu compartilho desse entendimento, Presidente. Volto a dizer: entendo que a Constituição é soberana em relação à Lei dos Partidos. Entendo que há cerceamento à liberdade de expressão dos Deputados e que existe um limite muito tênue entre o que é atividade partidária e o que é atividade política. **Por isso é tão importante resolver esse assunto, não para beneficiar 17 Deputados, mas para que a regra seja aplicada aos 513 Deputados.***

*Agora, eu quero fazer um apelo: que V.Exa. marque uma sessão para tratar do assunto, se possível amanhã ou sexta-feira, de acordo com a agenda. **Todo mundo já está aqui em Brasília disponível para a sessão.***

Nada disso foi suficiente para recobrar a imparcialidade da autoridade coatora, que manteve sua postura autoritária, violando o devido processo legal, ao postergar a

resposta ao pleito do impetrante para depois da eleição, para prejudica-la, artificialmente, com a perda do seu objeto.

IV.3 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS CONGRESSITAS – NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO MANDATO PARLAMENTAR – ENVERGADURA CONSTITUCIONAL DAS ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ART. 57, § 4º.

Além dos argumentos acima expostos, a ausência de deliberação representa um perigoso precedente para futuras Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados, na medida em que o Presidente pode negar jurisdição aos demais membros do Colegiado, **quando perder maioria em eventual matéria de seu particular interesse.**

Para além disso, o que se tem, no caso concreto, é a negativa de jurisdição e definição a **respeito de matéria que se insere no estatuto constitucional dos mandatos parlamentares.**

Ora bem, o que pretende o impetrante é saber se, a despeito de sua “*suspensão partidária*”, **ainda lhe é possível o pleno exercício de atividades puramente políticas e que se inserem no âmbito de proteção do próprio desempenho do mandato soberanamente conquistado nas urnas, sem qualquer relação, portanto, com atividades eminentemente partidárias, tal como o é o DIREITO DE VOTAR E, TAMBÉM, DE SER VOTADO.**

É dizer: a definição constitucional sobre quais são os efeitos possíveis da suspensão partidária, na perspectiva do livre exercício das prerrogativas políticas que decorrem do mandato parlamentar, é matéria que envolve o próprio estatuto constitucional dos congressistas, a atrair a jurisdição desta Suprema Corte.

No caso, a indagação submetida à Mesa (e que, por dever constitucional, deveria ter merecido uma resposta antes do processo eleitoral que se avizinha) refere-se à possibilidade, ou não, de parlamentares que se acham suspensos de suas agremiações partidárias não apenas votarem **nas eleições internas da Casa, mas, por igual, serem nelas votados.**

O caso, data vênua, é de plena elegibilidade do parlamentar, direito que decorre não apenas do exercício individual do mandato, mas, por igual, da prerrogativa que assiste aos demais Congressistas de escolherem sua Mesa Diretiva considerado o leque mais amplo possível de opções, **com o que se homenageiam o pluralismo parlamentar, a dissidência de ideias e o direito de oposição política, valores inerentes ao próprio conceito de democracia:**

“GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

(...).

- Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.

(...).

A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS.

- O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas.

- A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais.

(STF, MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello).

Não se ignora, é certo, que Parlamentares que se acham suspensos de suas respectivas agremiações deixam de exercer, nos estritos limites temporais de duração da penalidade, determinadas faculdades que decorrem NÃO DO MANDATO POLÍTICO EM SI, MAS DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS NO PARLAMENTO.

Nesse sentido, a decisão da Presidência desta Casa, que, ao anotar a penalidade de suspensão partidária sofrida por cada um dos parlamentares do PSL, **já detalhou quais prerrogativas** – derivadas da representação partidária – **estariam obstadas aos apenados, e quais aquelas** – derivadas do puro e simples exercício do mandato – **seguiriam incólumes, sem qualquer alteração:**

“Os deputados sancionados ficam afastados do exercício de funções de liderança ou vice-liderança, bem como ficam impedidos de orientar a bancada em nome do partido e de participar da escolha do líder da bancada durante todo o período do desligamento.

(...).

Ficam preservados os mandatos dos parlamentares sancionados em órgãos colegiados, a saber, as presidências e vice-presidências de comissão permanente ou temporária, tendo em vista a não incidência da hipótese prevista no art. 40, § 2º, do RICD. Fica igualmente preservada eventual vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de expressa disposição regimental (art. 7º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).”

Há, portanto, atividades parlamentares que decorrem da **representação partidária** e por esse motivo são delas dependentes, e atividades parlamentares de natureza puramente política, que são consequência natural e inexorável da titularidade do mandato político, não sendo afetadas, portanto, por eventuais sanções internas partidárias.

No caso, o direito de votar e de ser votado evidentemente se insere no conceito de atividade política por excelência, **sendo a projeção mais salutar do exercício do mandato parlamentar, sem qualquer vinculação, portanto, com questões partidárias.**

Daí a conclusão natural de que parlamentares suspensos seguem aptos não apenas a votarem, mas, por igual, a oferecerem seus nomes de forma avulsa nas eleições para a Mesa Diretiva, pleito que, rememore-se, possui índole constitucional (CRB, art. 57, § 4º) dada sua relevância institucional.

Assim, considerada a **envergadura constitucional** das eleições para a Mesa da Câmara dos Deputados (art. 57, § 4º), sua **relevância institucional** na perspectiva da repartição de poderes, sua natureza **puramente política** (e não partidária), mostra-se ilegítima qualquer interpretação que permita que partidos políticos, **por ato meramente internos**, culminem por interferir no “*cardápio eleitoral*” (rol de candidaturas) de uma disputa com essa projeção.

É evidente que a assinatura para a composição de lista de blocos partidários e o registro de candidatura avulsa constituem exercício puro da atividade parlamentar, protegida pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, que não se confunde ou é limitada pelas punições internas das agremiações partidárias.

Prova disso é que, no caso concreto, a agremiação, ao decidir e comunicar a penalidade à Câmara dos Deputados, em nenhum momento tratou diretamente da impossibilidade de os deputados punidos assinarem a lista de assinatura a blocos parlamentares e participarem das eleições.

Aliás, a **suspensão por 12 meses** dos Deputados **não** pode ser ampliada, sendo certo que **o impedimento para a disputa eleitoral da Mesa Diretora cujo mandato se estende por toda a legislatura (art. 12, § 5º, do Regimento Interno) produzirá efeitos punitivos aos parlamentares além da suspensão de 12 (doze) meses aplicada pela agremiação.**

Nunca é demais lembrar que as penalidades devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se ferir a legalidade estrita, escrita, certa e prévia.

A penalidade de suspensão imposta aos parlamentares **não** afeta o coeficiente da proporcionalidade partidária fixado no início de legislatura e com amparo no resultado das eleições, independentemente da suspensão aplicada no curso do mandato por agremiação partidária e desconsideradas as trocas partidárias supervenientes, conforme a previsão do artigo 8º, § 4º, do Regimento Interno.

É por isso que inexistente impedimento para que os Deputados do PSL punidos lancem candidatura avulsa para o cargo de Presidente. Em relação aos demais cargos da Mesa Diretora, os deputados punidos pelo partido poderão lançar candidatura, desde que o cargo caiba ao PSL ou ao bloco que eventualmente venha a integrar.

Por isso, é preciso reconhecer que os parlamentares suspensos, aos quais foram aplicados a penalidade disciplinar de suspensão por decisão interna do partido, podem opinar e assinar listas de formação da decisão do partido para adesão a blocos parlamentares e participar do pleito eleitoral, uma vez que as penalidades impostas pelo Partido atingem as atividades partidárias, **mas não as legislativas e puramente políticas, que derivam naturalmente da própria titularidade do mandato parlamentar.**

Daí a necessidade de este **Supremo Tribunal Federal conceder a ordem para que o il. Presidente da Câmara dos Deputados coloque em votação, até 31/01/2021, último antes das eleições para os cargos da Mesa Diretora**, o Parecer nº 001/2021/2SECM, permitindo que a Mesa Diretora possa, **de uma vez por todas, antes da eleição, apreciar o pedido do impetrante** sobre a possibilidade dele e dos demais 16 (dezesesseis) parlamentares suspensos pelo PSL, **registrarem candidaturas avulsas** aos cargos que competem à sua agremiação ou Bloco Parlamentar na direção da Mesa da Câmara dos Deputados.

V – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Do quanto narrado, fazem-se aqui presentes ambos os requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar, na forma do **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09**, determinando-se ao d. Presidente da Câmara dos Deputados que coloque em votação, até **31/01/2021, último dia antes das eleições para os cargos da Mesa Diretora**, os seguintes requerimentos: a) Ofício nº 002/2021/GABVH, do Deputado Vitor Hugo, que solicita urgência para apreciação do parecer do Procurador Parlamentar, tendo em vista o risco iminente de 17 deputados federais terem cerceados seus direitos ao pleno exercício do mandato popular; b) Parecer nº 001/2021/2SECM, encaminhado pelo ofício 008/2021 – PROPA, do Procurador Parlamentar Luiz Tibé, que emite manifestação no que tange os efeitos advindos da penalidade de suspensão aplicada pelo PSL a deputados federais; permitindo que a Mesa Diretora possa, **de uma vez por todas, antes da eleição**, apreciar a elegibilidade do impetrante e dos demais 16 mandatários suspensos para os cargos em disputa

Primeiro, é **manifesto** que a Presidência da Câmara dos Deputados, de modo **artificial e deliberado**, mediante concessão de vista pelo prazo fantasioso de 02 (duas) sessões parlamentares, e sucessivos atos protelatórios, busca tornar **prejudicado** os pedidos do impetrante de definição quanto à sua (in)elegibilidade e dos demais 16 (dezesesseis) parlamentares suspensos pelo PSL, para as eleições da Mesa Diretora, marcada para o próximo dia 1º de fevereiro.

Com isso, vulnera a exigência constitucional do livre exercício do mandato parlamentar (artigo 53 da CF/88), além do direito de petição e do devido processo legal na apreciação dos requerimentos do impetrante (artigo 5º XXXIV, alínea 'a', alínea 'a' e LIV) e da Procuradoria Parlamentar. E, consoante precedente desta Suprema Corte (MS 34562), já referenciado no tópico relativo ao cabimento do *mandamus*, o Poder Judiciário pode – e deve – intervir em ato legislativo que deixa de apreciar pedido de parlamentares, inobservando o regular processamento.

Presente, portanto, o requisito da **probabilidade do direito invocado**.

Em segundo lugar, igualmente presente o **perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional**, na medida em que as eleições para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados estão designadas para as 19h do dia **01/02/2021** – daqui a apenas 03(três) dias e os registros de candidaturas deverão ser protocolizados até as 12h do mesmo dia.

Por força da proximidade da data do pleito, caso não seja deferida a medida liminar ora postulada, há o risco de a pretensão do Impetrante ser **irremediavelmente** frustrada, com a não apreciação do seu pedido de solução da dúvida quanto à sua elegibilidade para as eleições da Mesa Diretora.

Assim, em atenção à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pede-se o deferimento de medida liminar para que seja determinado ao d. Presidente da Câmara dos Deputados que coloque em votação até **31/01/2021, último dia antes das eleições para os cargos da Mesa Diretora**, os seguintes requerimentos: a) Ofício nº 002/2021/GABVH, do Deputado Vitor Hugo, que solicita urgência para apreciação do parecer do Procurador Parlamentar, tendo em vista o risco iminente de 17 deputados federais terem cerceados seus direitos ao pleno exercício do mandato popular; b) Parecer nº 001/2021/2SECM, encaminhado pelo ofício 008/2021 – PROPA, do Procurador Parlamentar Luiz Tibé, que emite manifestação no que tange os efeitos advindos da penalidade de suspensão aplicada pelo PSL a deputados federais;

permitindo que a Mesa Diretora possa, **de uma vez por todas, antes da eleição**, apreciar a elegibilidade do ora impetrante e dos demais 16 mandatários suspensos para os cargos em disputa;

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pede e espera este impetrante:

- Seja devidamente recebido e processado o presente mandado de segurança;
- Na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016, seja deferido o pedido de medida liminar, para que seja determinado ao d. Presidente da Câmara dos Deputados que coloque em votação, até **31/01/2021, último dia antes das eleições para os cargos da Mesa Diretora**, os seguintes requerimentos: a) Ofício nº 002/2021/GABVH, do Deputado Vitor Hugo, ora impetrante, que solicita urgência para apreciação do parecer do Procurador Parlamentar, tendo em vista o risco iminente do requerente e demais 16 deputados federais terem cerceados seus direitos ao pleno exercício do mandato popular; b) Parecer nº 001/2021/2SECM, encaminhado pelo ofício 008/2021 – PROPA, do Procurador Parlamentar Luiz Tibé, que emite manifestação no que tange os efeitos advindos da penalidade de suspensão aplicada pelo PSL a deputados federais; permitindo que a Mesa Diretora possa, **de uma vez por todas, antes da eleição**, apreciar a elegibilidade do impetrante para os cargos em disputa;
- A notificação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para, querendo, prestar as devidas informações dentro do prazo legal;
- A oitiva da Procuradoria-Geral da República e a ciência da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09;
- No **mérito**, a concessão da ordem mandamental, confirmando medida liminar anteriormente deferida, para que seja determinado ao d. Presidente da Câmara dos Deputados que coloque em votação, até **31/01/2021, último dia antes das eleições para os cargos da Mesa Diretora**, os seguintes requerimentos: a) Ofício nº 002/2021/GABVH, do Deputado Vitor Hugo, ora impetrante, que solicita urgência para apreciação do parecer do Procurador Parlamentar, tendo em vista o risco iminente do requerente e demais 16 deputados federais terem cerceados seus direitos ao pleno exercício do mandato popular; b) Parecer nº 001/2021/2SECM, encaminhado pelo ofício 008/2021 – PROPA, do Procurador Parlamentar Luiz Tibé, que emite manifestação no que tange os efeitos advindos

da penalidade de suspensão aplicada pelo PSL a deputados federais; permitindo que a Mesa Diretora possa, de uma vez por todas, antes da eleição, apreciar a elegibilidade do impetrante para os cargos em disputa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que

Pede-se deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Ezikelly Barros
OAB/DF 31.903

Georgia Nunes
OAB/DF 43.376

Maria Claudia Bucchianeri
OAB/DF 25.341

Margarete Coelho
OAB/PI 1.915